

CONSTITUCIONALIDADE DA ADVOCACIA PRIVADA DO PROCURADOR DO ESTADO

* Eugênia Maria Nascimento Freire: Procuradora do Estado de Sergipe. Especialista em Direito Tributário. Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe.

I- PERTINÊNCIA TEMÁTICA

O XXXIII CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DE ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL tem como tema central "A Descoberta de Novos Caminhos. Justiça para um Novo Mundo".

O tema enfocado na presente tese, qual seja, a possibilidade do exercício da advocacia privada pelo Procurador do Estado, encontra pertinência temática com o temário oficial do XXXIII Congresso Nacional de Procuradores de Estado, especificamente no item I, referente ao Direito Constitucional, sendo enquadrado no subtema 9 "As carreiras jurídicas à luz da Constituição Federal".

Dessa forma, o estudo aqui realizado enfoca a carreira jurídica do Procurador do Estado, com o enfoque voltado à constitucionalidade e à legalidade da advocacia privada, quando exercida pelo mesmo, tendo em vista as várias polêmicas que têm ocorrido, levantadas pelo Ministério Público, no tocante às ações penais e ações

civis públicas, bem como por advogados que questionam essa possibilidade em razão da concorrência.

II- INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo demonstrar a constitucionalidade da atuação do Procurador do Estado no âmbito da advocacia privada, estudando a extensão e os limites desse exercício.

È importante esclarecer, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988 não proíbe o exercício da advocacia privada pelos Procuradores do Estado, deixando a regulamentação dessa matéria para a Lei Complementar de cada ente da federação.

Alguns estados, em suas respectivas leis complementares, admitem expressamente o exercício da advocacia privada pelos Procuradores do Estado, enquanto outros proíbem expressamente essa faculdade.

Sabe-se que em alguns estados, os Procuradores do Estado entraram em acordo com o Poder Executivo, no sentido de obter a paridade com o Judiciário e o Ministério Público, renunciando ao exercício da advocacia privada. Infelizmente, nesses estados, aconteceu que o governo não cumpriu seu compromisso de paridade

salarial com aquelas carreiras, ficando os Procuradores sem a advocacia privada e sem um salário condigno.

Dessa forma, entendemos que a luta por uma melhor remuneração, para a carreira de Procurador de Estado, inclusive a luta pela paridade, deve ser efetivada de forma específica, sem abdicar de prerrogativas e competências, entre estas a possibilidade do exercício da advocacia privada.

Nos estados em que é permitido o exercício da advocacia privada pelo Procurador do Estado, essa possibilidade encontra expressa previsão, através de lei complementar, porém, essa atividade sofre, constantemente, o combate velado ou expresso por parte de membros do Ministério Público, em especial quando a advocacia é exercida em processos criminais e ações civis públicas, bem como a crítica de advogados, sob o frágil argumento de que seria uma concorrência desleal.

III- ESTUDO DA LEGISLAÇÃO

Para um melhor entendimento do exercício da advocacia pública e do cargo de Procurador do Estado, com suas prerrogativas, direitos e garantias, é imprescindível fazer um estudo sobre a legislação pertinente, em especial a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Sergipe, leis complementares, Estatuto da OAB.

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente, em seu art. 132, a carreira do Procurador do Estado, com o seguinte teor:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

No âmbito da legislação do Estado de Sergipe, vale ressaltar o disposto nos arts. 120 e 121 da Constituição Estadual, os quais expressam o seguinte:

"Art. 120. A Procuradoria Geral do Estado é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado

judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Procuradoria Geral do Estado tem por chefe o Procurador Geral do Estado, de livre nomeação pelo Governador do Estado dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que terá vencimentos, vantagens, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado.

§ 2º Na execução da dívida ativa, no assessoramento de órgãos e entidades da administração pública em geral, na defesa do seu patrimônio e da Fazenda Pública Estadual, a representação do Estado cabe ao Procurador Geral do Estado, observado o disposto em lei.

Art. 121. Os Procuradores exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 25, inciso IX e art. 28, parágrafo único."

Nesse contexto, é de bom alvitre destacar o disposto no art. 73, Inciso I, da Lei Complementar n.º 27/96 e suas alterações, especialmente a Lei Complementar n.º 40/98, *in verbis*:

"Art. 73 - É vedado ao Procurador do Estado:

I - (Revogado pela Lei Complementar Estadual n.º 40, de 28.12.1998)

** Redação original: "I - exercer a advocacia, além daquela decorrente do exercício do seu cargo, ressalvado o direito dos que, anteriormente à vigência desta, já a exerciam."*

Analisando o artigo acima transcrito, em sua redação original, observa-se que a Lei Complementar n.º 27, de 02 de agosto de 1996, proibia o exercício da advocacia ao Procurador do Estado, ressalvando o direito adquirido daqueles já a exerciam.

Com o advento da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 1998, a proibição acima mencionada fora revogada, ficando permitido o exercício da advocacia privada para todos os Procuradores do Estado de Sergipe.

Uma acurada análise dos dispositivos acima transcritos evidencia que, no estado de Sergipe, não existe vedação para o exercício da advocacia privada, pelo

Procurador do Estado, de forma que esta atuação pode ser realizada observando as prescrições da Lei nº 8.906 de 1994 (Estatuto da Advocacia)

Analisando o Estatuto da OAB, Lei n.º 8.906/94, precisamente o art. 30, I, observa-se que o mesmo trata de impedimentos ao exercício da advocacia, com o seguinte teor:

"Artigo 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - Os servidores da administração direta, indireta e fundacional contra a Fazenda Pública que os remunerem ou à qual seja vinculada e entendida empregadora".

Diante do disposto no art. 30 do Estatuto da OAB, fica evidenciado que o Procurador do Estado, cuja lei permita o exercício da advocacia privada, apenas não pode exercer essa advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera.

III- O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA PELO PROCURADOR, EM PROCESSOS PENAIS

A princípio, poderíamos imaginar que o caso seria pacífico, a advocacia do Procurador do Estado, limitada apenas nas causas em que figurasse a Fazenda Pública Estadual, poderia ser exercida livremente nas demais ações.

No entanto, no Estado de Sergipe, surgiu uma polêmica sobre o exercício da advocacia privada do Procurador do Estado, nos processos criminais e ações civis públicas em que o Ministério Público figura como Autor.

Em suas alegações, alguns membros do Ministério Público afirmam que a defesa de particulares em ações penais não seria possível ao argumento de que haveria interesse do Estado. Mencionam, também, que se estaria ferindo os princípios da moralidade e eficiência, argumentando que o Procurador não encontraria tempo suficiente para se dedicar a contento às duas atividades, sem que uma delas fosse prejudicada.

Sobre esse ponto específico, vale ressaltar que a aferição do desempenho dos Procuradores é feita através da Corregedoria da própria Procuradoria do Estado, de forma que não se poderia negar a cumulação de atividades, que sejam permitidas, sob o argumento de que violaria o princípio da eficiência.

Deve-se lembrar que vários profissionais, inclusive magistrados, desembargadores, promotores, procuradores, dedicam-se à atividade de lecionar e nem por isso se diz que houve violação ao princípio da eficiência. A produtividade de cada profissional, bem como sua eficiência e zelo no exercício da profissão é uma responsabilidade de cada órgão a que o mesmo esteja vinculado, de forma que a argumentação frágil, vaga e imprecisa de membros do MP de Sergipe acima mencionada não podem ser consideradas.

Para uma melhor compreensão da controvérsia e sobre ela poder adotar um posicionamento, é imprescindível responder a uma pergunta básica e preliminar: O conceito de Fazenda Pública abrange o Ministério Público, de forma a impedir o exercício da advocacia do Procurador do Estado nas causas em que ele figure como autor?

Nesse diapasão, é necessário fazer um estudo dos conceitos dos termos **Ministério Público, Instituição, Fazenda, Fazenda Pública e Estado.**

Consultando o dicionário jurídico de Plácido e Silva¹, encontramos os seguintes significados:

Ministério Público - "**O MP é instituição** permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Instituição - "(...) em decorrência, é a expressão empregada para designar a própria corporação ou a organização instituída, não importa o fim que se destine, isto é, seja ele econômico, religioso, pio, educativo, cultural, recreativo etc."

Fazenda - "(...) na técnica do Direito Administrativo, fazenda quer significar a soma de interesses financeiros do Estado, compreendidos por todas

¹ De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Atualizadores Nagib Slaib Filho e Gláucia Carvalho, 26ª edição, Rio de Janeiro, 2006, p. 918, 604, 751, 553 e 1105.

as suas riquezas ou bens, inclusive a gestão dos negócios que lhe são inerentes.”

Fazenda Pública - “É denominação genérica a qualquer espécie de fazenda, atribuída às pessoas de Direito Público. Nela, assim, se computam as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. E, desta forma, Fazenda Pública é sempre tomada, em amplo sentido, **significando toda soma de interesse de ordem patrimonial da União, dos Estados federados ou do Município, pois que, sem distinção, todas se compreendem nessa expressão.**”

Estado - “No sentido do Direito Público, Estado segundo conceito dado pelos juristas, é o agrupamento de indivíduos, estabelecidos ou fixados em um território determinado e submetidos à autoridade de um poder público soberano, que lhes dá autoridade orgânica.”

Analisando os vocábulos acima transcritos, fica evidenciado que o Ministério Público não se confunde com o próprio Estado, sendo, em realidade, uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do disposto no art. 127 da Carta Magna.

Nesse contexto, vale ressaltar, com fulcro no art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988, são funções institucionais do Ministério Público promover, **privativamente**, a ação penal pública, bem com

promover, concorrentemente com outras entidades, a ação civil pública.

Ocorre, porém, que o Ministério Público, no exercício da ação penal, bem como no exercício da ação civil pública, não integra o conceito de Fazenda Pública, tal como prevê o art. 30, I, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB) transcrito no item anterior.

Nesse contexto, é importante mencionar que o tema em questão foi submetido à análise na Procuradoria do Estado de Sergipe, valendo transcrever trecho do parecer do Dr. Agripino Alexandre dos Santos Filho, quando leciona:

"(...) importa salientar que o Ministério Público, no exercício da titularidade da ação penal, não integra de modo algum o conceito de Fazenda Pública, nos termos da moldura legal do art. 30, I, da Lei Federal n.º 8.906/94. A uma, o Ministério Público já não pode mais ser considerado um departamento do Poder Executivo, muito ao contrário, a Constituição Cidadã o elevou a categoria de verdadeiro ombudsman da sociedade, motivo pelo qual "Ministério Público" e "Estado" não devem ser consideradas expressões idênticas; a duas, o exercício do direito de punir pertence ao Estado, como expressão de sua soberania, mas este jus puniendi se encontra autolimitado e só pode ser exercido através

do processo, onde a pretensão punitiva será obrigatoriamente resistida, pois o Estado, além de ser o titular do direito de punir, é o guardião do direito de liberdade dos indivíduos. Vê-se que a lide penal resulta da tensão entre o jus puniendi do Estado e o status libertatis do indivíduo, não havendo em princípio nenhuma repercussão sobre o erário, exceto nos casos de crimes contra a administração pública".² (destacamos)

Ressalte-se que o entendimento acima transcrito não se trata de posição isolada, sendo este também o entendimento da Ordem dos Advogados do Brasil, em remansosas manifestações, a exemplo de consulta formulada pelo Procurador do Estado de Sergipe, Dr. Evânio Moura, cujo relator fora o Advogado Dr. Jorge Rabelo, valendo destacar o seguinte trecho de seu relatório:

"Além disso, deve-se ressaltar que o fato da Ação Penal vir a ser Pública e ter como seu titular o Ministério Público (art. 129, I, Constituição Federal), em nada proíbe o exercício da advocacia privada pelo Procurador de Estado, posto que não se apresenta como razoável confundir o conceito de Ministério Público com o de Fazenda Pública.

² Parecer CE/PGE/Nº. 01/2002, autoria do Procurador de Estado Dr. Agripino Alexandre dos Santos Filho, aprovado pelo Procurador Geral do Estado de Sergipe à época Dr. José Garcez Vieira Filho.

Insista-se: O Ministério Público, no exercício da titularidade da ação penal, não integra de modo algum o conceito de Fazenda Pública, nos moldes do contido no art. 30, I, da Lei n.º 8.906/94. De há muito não se confundem o conceito de Ministério Público e Estado, ao contrário, tem sido cada vez mais freqüentes o número de demandas ajuizadas pelo Ministério Público em desfavor do próprio Estado, como diversas ações civis públicas, p. ex.. Ora, se o Ministério Público fosse considerado dentro do Conceito de Fazenda Pública, impossível seria o ajuizamento de uma ação para obrigar o Estado a realizar um concurso público, construir um presídio, fornecer moradia, possibilitar o acesso aos deficientes à determinada repartição pública, dentre outros inúmeros exemplos possíveis.

Portanto, salvo melhor entendimento e com a devida vênia, entendo, sem margem para polêmicas, que não se confunde o conceito de Fazenda Pública (defendida pelo Procurador de Estado - com desdobramentos

financeiros para o Erário) com o conceito de Ministério Público”³. (destacamos)

É importante destacar que o entendimento acima transcrito fora aprovado, por unanimidade, pela Comissão de Seleção e Prerrogativas da OAB/SE, sendo este o posicionamento oficial da OAB/SE, instituição responsável pela fiscalização do exercício profissional do advogado de acordo com a Lei n.º 8.906/94.

Nesse diapasão, vale destacar os ensinamentos do Dr. PAULO LUIZ NETTO LÔBO, membro do Conselho Nacional de Justiça, representando a OAB, comentarista do Estatuto dos Advogados, sendo, inclusive, um dos autores do anteprojeto que resultou na Lei n.º 8.906/94, quando leciona:

“O advogado que mantenha vínculo funcional com qualquer entidade da Administração Pública direta ou indireta fica impedido de advogar contra não apenas o órgão ou entidade, mas contra a respectiva Fazenda Pública, porque esta é comum. Por Fazenda Pública entende-se ou a União, ou o Estado-membro ou o Município. Se, por exemplo, o advogado for empregado de uma fundação pública de determinado Estado-membro, o impedimento alcança todas as entidades da

³ Parecer exarado pelo DR. JOSÉ JORGE RABELO BARRETO nos autos do processo administrativo de n.º 2006060347 cuja cópia integral segue em apenso ao presente petítório.

Administração direta ou indireta desta unidade federativa.

Nota-se que o interesse patrocinado terá de ser contrário ao da Fazenda do ente político, ou seja, que possa haver conseqüência condenatória de caráter financeiro, não se atingindo as questões não contenciosas ou em que haja interesse público genérico. A título de exemplo, no processo-crime o interesse público é manifesto, mas não necessariamente o da Fazenda Pública (salvo nos crimes contra a Administração Pública)"⁴. (grifamos).

É preciso deixar claro que quando o Procurador do Estado, atuando na advocacia privada, apresenta defesa em ação penal pública, não está contrariando interesses da Fazenda Pública que o remunera. Não há como confundir Fazenda Pública com Ministério Público. Uma confusão dessa natureza é grave, equivocada e tem como único intuito prejudicar a atuação do Advogado/Procurador do Estado.

Nesse diapasão, é importante ressaltar recente decisão do TJ/SE na qual adota entendimento no sentido de que é possível o exercício da advocacia privada do Procurador do Estado em processos criminais, conforme se verifica da seguinte ementa:

⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia*. Editora Brasília Jurídica, 2ª edição, 1999, p. 131.

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADOR DO ESTADO
- ADVOCACIA CRIMINAL - EXERCÍCIO -
POSSIBILIDADE - LEI Nº 8.906/94 - VEDAÇÃO
LEGAL - INEXISTÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR
ESTADUAL Nº 27/96 -PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA -
UNANIMIDADE. - Não existindo expressa
vedação legal à época da investidura no
cargo, é possível o exercício da Advocacia
por Procurador do Estado quando, nos termos
do art. 30, do Estatuto dos Advogados, não
patrocine causa contra a fazenda que o
remunera. - Segurança concedida. Mandado de
Segurança nº 0381/2006; Processo nº
2006105950; Ac. Nº 2970/2007

Ainda sobre o tema, vale destacar trecho do
voto do Insigne Desembargador Relator, quando leciona:

"Percebo que, malgrado a percuciência do
Parecer acostado aos autos, em casos como
tais, o direito invocado pelos Impetrantes
terão, sempre, preferência em relação ao
princípio da eficiência, porquanto a Carta
de 1988 não se presta, somente, a organizar
política e juridicamente o Estado
Brasileiro, mas, precipuamente, visa
garantir aos seus nacionais a
instrumentalização da cidadania, como
demonstrarei a seguir.

Com efeito, também se encontra no texto constitucional o incentivo ao trabalho lícito como instrumento de dignidade da pessoa humana, fazendo-nos enfrentar, in casu, um aparente conflito entre os princípios constitucionais.

Percebo que, malgrado a percuciência do Parecer acostado aos autos, em casos como tais, o direito invocado pelos Impetrantes terão, sempre, preferência em relação ao princípio da eficiência, porquanto a Carta de 1988 não se presta, somente, a organizar política e juridicamente o Estado Brasileiro, mas, precipuamente, visa garantir aos seus nacionais a instrumentalização da cidadania, como demonstrarei a seguir.

Conveniente, destarte, salientar que princípios constitucionais não são derogáveis uns pelos outros, como ocorre normas infraconstitucionais, porquanto, em verdade, eles se entrelaçam, interagindo em um perfeito sistema jurídico constitucional, sem, contudo, perder nenhuma de suas peculiaridades, como vaticinou Augusto Zimmermann verbis:

Obviamente, isso demandaria a necessária harmonização não apenas de regras jurídico-

constitucionais, mas, para ainda mais adiante, o estabelecimento de mútua convivência entre os princípios da constituição.

(...)

Em assim sendo, os direitos e garantias fundamentais devem preceder à atuação do legislador, inserindo-se no próprio Poder Constituinte com o objetivo de inspirá-lo, em prol da dignidade da pessoa, a liberdade dos povos, a igualdade entre os patrícios e a fraternidade entre os homens, e sem esta positivação jurídica, afirma Canotilho, os direitos do homem não passarão de mera esperança, de aspirações, idéias, impulsos, ou até, por vezes, mera retórica política, quando deveriam ser direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional.

(...)

Em assim sendo, ainda que inserto em nossa Constituição Federal o princípio da eficiência, após a EC nº 19/98, o entendimento da inviabilidade do exercício da Advocacia por Procurador do Estado deve ser afastada, ante a inexistência de proibição expressa tanto no Estatuto dos

Advogados, Lei nº 8.906/94, quanto na Lei Complementar Estadual nº 27.96, que disciplina a atuação dos Procuradores do Estado.

*"Em casos como tais, penso que não é só o princípio da dignidade da pessoa humana que vislumbro ser afetado, o princípio da legalidade também é violado quando, sem que seja expressamente defeso a prática da Advocacia por Procurador do Estado, salvo se contra a Fazenda que o remunera, não se permite tal atividade."
(destaque nosso)*

Analisando os trechos do voto acima transcrito, verifica-se que o mesmo faz uma importante análise sobre o princípio da legalidade e da dignidade da pessoa humana, em relação ao princípio da eficiência, ponderando os valores para adotar um posicionamento favorável ao exercício da advocacia privada do Procurador do Estado.

De fato, proibir-se a advocacia privada do Procurador do Estado, em processos criminais, é um verdadeiro atentado ao princípio da legalidade, primeiro, porque a Lei Complementar Estadual nº 27/96 prevê essa possibilidade e segundo, porque o Estatuto da OAB apenas prevê o impedimento no exercício da advocacia pelo Servidor Público contra a fazenda que o remunere.

Vê-se, portanto, à luz dos ensinamentos acima transcritos, que para haver o interesse da Fazenda Pública torna-se imperioso que exista interesse ou conseqüências financeiras e que referidas conseqüências alcancem o Erário Público Estadual.

IV- CONCLUSÃO

O estudo sobre a possibilidade do exercício da advocacia privada pelo Procurador do Estado, à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), da Lei Complementar n.º 27/96, da jurisprudência e doutrina pátrias, leva-nos às seguintes conclusões:

1- A Constituição Federal não proíbe o exercício da advocacia privada pelos Procuradores de Estado, deixando para as legislações locais a previsão sobre essa possibilidade;

2- É possível a advocacia privada pelos Procuradores de Estado, cujas legislações estaduais permitam essa possibilidade ou não a proíbam expressamente;

3- Os Procuradores de Estado não podem exercer a advocacia privada contra a Fazenda Pública que os remunera;

4- O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, embora não se identifique com o termo "Fazenda Pública", motivo pelo qual é possível a advocacia privada do

Procurador de Estado em processos criminais e ações civis públicas em que não haja interesse da Fazenda Pública que o remunere;

5- A proibição do exercício da advocacia privada pelo Procurador de Estado, quando a mesma é permitida, constitui violação aos princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana;

6- O exercício da advocacia privada pelo Procurador de Estado não viola o princípio da eficiência administrativa;

7- A produtividade, a presteza no exercício da profissão de Procurador de Estado, o cumprimento dos princípios constitucionais pelo mesmo são aferidos pela Corregedoria da respectiva procuradoria, não podendo ser medidos pelo fato de o mesmo exercer ou não a advocacia privada.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA:

- 1- CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, Editora Manole, 2ª edição, 2005.
- 2- CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE.
- 3- Estatuto da OAB - Lei nº 8.906 de 1994.
- 4- Lei Complementar do Estado de Sergipe, nº 27/96 e suas alterações, especialmente a Lei Complementar n.º 40/98.

- 5- DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Malheiros Editores. 11ª edição, 1996.
- 6- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros Editores. 17ª edição, 1992.
- 7- DE MELO Celso Antonio Bandeira, O Princípio da Legalidade e algumas de suas conseqüências para o Direito Administrativo Sancionador, Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, fundador Paulo Bonavides, Del Rey, 2003.
- 8- MACEDO, Dimas, Princípios Constitucionais Fundamentais, Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, Del Rey, 2003.
- 9- PAULSEN, Leandro, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado. 6ª edição, 2004.